



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 685/06

(Dispõe sobre: os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante do 2º Grau Ensino Médio, supletivo e dá outras providências.)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e as instituições de ensino podem aceitar como estagiários os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados a ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o “caput” deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau (ensino médio) ou em escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estágio, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Artigo 2º. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Artigo 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo o estagiário, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Artigo 5º. A jornada de atividade estagiária a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da empresa ou órgão que venha ocorrer o estágio. Parágrafo único – Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a empresa ou órgão, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Artigo 6º. Todas as despesas decorrentes por ocasião do estágio, tais como alimentação, transporte, material, uniforme e o seguro contra acidente pessoais, previsto no artigo 4º correrão por conta exclusiva do estagiário, ficando desta forma a empresa ou órgão isenta de quaisquer despesa.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, por ato próprio, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 23 de agosto de 2006.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Cristina Aparecida de Souza
Respondendo pelo Ass. Especial V Gabinete